

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:787-U

Achando-se quasi esgotadas as verbas destinadas no actual ano económico a Despesas Excepcionais Resultantes da Guerra dos diferentes Ministérios e reconhecendo-se ser necessário reforçá-las para fazer face às despesas daquela natureza até final do mesmo ano económico:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a importância de 15:000.000\$ a verba de 59:600.000\$ inscrita no mapa n.º 4 anexo ao decreto n.º 4:661, de 11 de Julho de 1918, para Despesas Excepcionais Resultantes da Guerra do Ministério da Guerra.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 5:787-V

Começando a ter execução, em 1 de Maio corrente, o decreto n.º 5:570, de 10 do mesmo mês, que substitui as tabelas de vencimentos de oficiais e praças do exército por outras mais consentâneas com as actuais circunstâncias:

E atendendo a que se torna moroso e difícil o apuramento das importâncias que constituem o aumento de despesa por armas e serviços, a tempo de serem inscritas cronologicamente nas respectivas epígrafes, artigos e capítulos do orçamento do Ministério da Guerra, em vigor;

Considerando que, para assim se proceder, resultaria a impossibilidade de processo de títulos e recibos com a oportunidade precisa para não serem tardiamente pagos esses vencimentos:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todas as despesas provenientes do decreto n.º 5:570, de 10 de Maio corrente, serão processadas e pagas até o fim do actual ano económico pela verba das «Despesas excepcionais resultantes da guerra».

Art. 2.º No orçamento do Ministério da Guerra para 1919-1920 e subsequentes serão devidamente inscritas as verbas necessárias para pagamento de todos os encargos originados pelo referido decreto n.º 5:570.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto

com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:787-X

Achando-se esgotadas as verbas consignadas no capítulo 6.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério da Guerra, em vigor, à dotação das forças em operações contra os revoltosos:

E tornando-se necessário reforçar essas verbas para satisfação dos encargos resultantes desse movimento revolucionário:

Usando da autorização concedida pela lei n.º 834, de 6 de Fevereiro de 1919:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito extraordinário da quantia de 2:000.000\$ destinado a satisfazer as despesas necessárias com os encargos resultantes do citado movimento revolucionário, importância esta que será adicionada, como reforço às verbas descritas no capítulo 6.º do orçamento da despesa extraordinária do segundo daqueles Ministérios para o ano económico corrente.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

2.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 5:787-Z

Dispondo o artigo 61.º do decreto de 14 de Agosto de 1892 no seu § 5.º que os oficiais que tendo satisfeito a todas as outras condições gerais de promoção não possam lograr essa promoção por falta de aptidão física, serão reformados com a graduação e vantagens a que teriam direito se a promoção se efectivasse;

Sendo a maior ambição das classes da armada auxiliares dos diversos serviços o ascenderem à categoria de